DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1560/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29849/2016
PROTOCOLO	: 1744739
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2016, a formalização do Contrato nº 196/2016 e da execução financeira, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, tendo por objeto contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas de alimentos para serem distribuídas as pessoas carentes do Município.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira e que os mesmos estão em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (ANP-3ª-ICE-55482/2017).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o parecer PAR - 4ª PRC - 2042/2018, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 82/2016, da formalização do contrato e execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, na formalização contratual, bem como a execução financeira do Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 82/2016 encontra-se regular, de acordo com a Lei 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato nº 196/2016, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado, estando presentes as cláusulas necessárias da Lei 8.666/93 e alterações, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[1], e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	180.000,00
Total das Notas de Empenho	221.250,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 90.000,00
Total de Empenhos válidos	**131.250,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**131.250,00**
Total de Pagamentos	**131.250,00**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 120, incisos I, alínea *a* e II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 82/2016, celebrado entre o município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, por atendimento às disposições da Lei 10.520/2002;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 196/2016, por atendimento às disposições da Lei 8.666/93 e alterações;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições da Lei nº 4.320/64;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH